



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.000143/2002-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.690 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2012  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/05/2000

**PEDIDO DE PERÍCIA. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIAS.**

Compete ao interessado promover o pagamento das custas inerentes à realização de perícia técnica.

Se a perícia não se realiza em razão de omissão desse dever, o julgamento prosseguirá a partir dos elementos disponíveis nos autos.

Inovação na Fundamentação da Exigência. Impossibilidade

Tendo em mente que ao julgador é defeso inovar na fundamentação da exigência, constatado que a classificação fiscal a ser empregada não corresponde à indicada pelo Fisco ou à defendida pelo Sujeito Passivo, forçoso é concluir pela improcedência do lançamento. Aplicação do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 05/05/2000

**PRODUTO IDENTIFICADO COMO ÓLEO DE POLIDIMETILSILOXANO**

O subitem 3910.00.12 destina-se tanto à classificação de misturas de óleos de óleo de polidimetilsiloxano em dispersão quanto à classificação do óleo de polidimetilsiloxano em si.

Consequentemente, revela-se incorreta a classificação no subitem 3910.00.19, própria para a classificação de outros óleos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de exigência fiscal originada em auditoria de revisão aduaneira, relativa às mercadorias importadas e submetidas a despacho pela Declaração de Importação nº 00/0393392-4/001, fls. 10 a 13.*

*Por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 09, exigiu-se, da contribuinte retro epigrafada, as quantias de **R\$ 2.733,91**, a título de **Imposto sobre a Importação** e de **R\$ 2.665,56**, a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados**, ambos tributos acrescidos de **multa de mora de 20%** e **juros moratórios** devidos de acordo com a legislação vigente.*

*De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a Autoridade Autuante promoveu a lavratura dos autos de infração em razão da desclassificação fiscal do produto tecnicamente denominado como "SILICONE SILOXANE", descrito como "Outro composto organossilícico em estado líquido, tecnicamente denominado Silicone Siloxane", importado por meio da Declaração de Importação nº 00/0393392-4/001 e desembaraçada em 5/05/2000, tendo em vista que o Laudo de Análise nº 0400/01 (fls. 21), revela que foi coletada amostra de um "líquido incolor, de baixa viscosidade. Silicone Siloxane" concluindo que "Trata-se de óleo de poli(dimetilsiloxano)".*

*O produto foi classificado pela contribuinte no código **NCM 2931.00.29 (OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS – Outros)**. O Fisco, com base em laudo técnico produzido pelo LABOR, reclassificou o produto no código **NCM 3910.00.19 (SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS – Outros)** (fls. 02).*

*Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 25 e verso), a Autuada se insurge contra o lançamento efetuado, apresentando impugnação (fls. 28 a 31), instruída com os documentos de fls. 32 a 40, contrapondo-se ao laudo técnico, sobre o qual se alicerçou a fiscalização para efetuar o lançamento, com as informações fornecidas pelo fabricante.*

*Afirma, mais uma vez, que o produto em questão possui todas as características químicas e conceituais pertinentes aos compostos-silícicos da posição 2931, conforme dispõem as Notas Explicativas.*

*Por fim, pede a insubsistência dos Autos de Infração contestados, requerendo a elaboração de nova perícia técnica.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Acrescenta exclusivamente suas ponderações acerca da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de perícia.

Considerando o pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo mereceria ser deferido, decidiu a extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pela conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 303-01.449, por meio da qual solicitou-se ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) que demonstrasse se o produto:

*(i) se trata de composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente,*

*(ii) contém impurezas,*

*(iii) são compostos orgânicos cuja molécula contém átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio e átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono,*

*(iv) o mesmo é derivado de sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos),*

*(v) a resposta ao item "iv" for positiva, se possuem, ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio,.*

*(vi) o mesmo é obtido mediante síntese química, (vii) o mesmo está incluído na categoria de silicone, e*

*(viii) o mesmo é apresentado em um das seguintes formas: a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções, ou b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.*

Encaminhada solicitação e, em face da ausência de resposta por parte do INT, solicitou-se àquele instituto a adoção de providências necessárias ao andamento do feito.

Em resposta, o órgão designado informou, em 02/03/2010, que desde 16/11/2009 encaminhara proposta de execução de laudo técnico e que, até a data da expedição daquela informação, não teria havido qualquer manifestação da recorrente.

Diante de tal manifestação, foram os autos devolvidos ao CARF.

Em razão da designação da Conselheira Nanci Gama para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, realizou-se novo sorteio, por meio do qual este Conselheiro foi designado para relatar o feito.

É o Relatório

### Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Analiso separadamente cada um dos pontos sobre os quais cabe a este Colegiado se manifestar.

#### 1- Nulidade em Razão do Indeferimento de Pedido de Diligência

A realização de diligência é medida a ser ponderada pelo julgador, verdadeiro destinatário da prova.

Assim, demonstrado que a negativa de perícia foi suficientemente fundamentada, não vejo como anular a decisão recorrida.

Evidentemente, isso não impede que, enfrentando a mesma matéria, o julgador ad quem não faça uso da faculdade prevista no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>1</sup>, como de fato se verifica no presente processo.

Afasto a preliminar, portanto.

#### 2-Classificação do produto tecnicamente denominado Silicone Siloxane

Segundo consignado no laudo oficial, o produto litigioso é um óleo de poli(dimetilsiloxano). Já o sujeito passivo defende que se está diante de um composto silícico da posição 2931.

Diante da presunção que milita em favor do laudo oficial, gizada no art. 30. do Decreto 70.235, de 1972<sup>2</sup> e da omissão da recorrente, não vejo como desconsiderar as premissas técnicas assumidas pelo Fisco.

Restaria analisar se, diante de tais premissas, chegar-se-ia às mesmas conclusões que orientaram a lavratura do auto de infração.

<sup>1</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

<sup>2</sup> Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

No exercício desse mister, entendo que tanto a classificação defendida pelo Fisco quanto a defendida pelo contribuinte estão equivocadas.

Com efeito, partindo do pressuposto que se está diante de um óleo de poli(dimetilsiloxano) afastada está, de plano, a posição 2931.

Até a fixação do item, entendo que andou bem a fiscalização. Confira-se os desdobramentos da posição 3910.

*3910.00 SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS*

*3910.00.1 Óleos*

*3910.00.2 Elastômeros*

*3910.00.21 De vulcanização a quente*

*3910.00.29 Outros*

*3910.00.30 Resinas*

*3910.00.90 Outros*

Com efeito, o produto é um óleo, o que afasta os itens 3910.00.2 - Elastômeros, 3910.00.30 (Resinas) e 3910.00.90 (Outros)

Ocorre, entretanto, que, diferentemente do defendido, entendo que o produto deva se classificar no subitem 3910.00.12 e não no 3910.00.19.

*3910.00.11 Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800*

*3910.00.12 Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão*

*3910.00.13 Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000cSt*

*3910.00.19 Outros*

Como é possível perceber, diferentemente do assumido, o subitem 3910.00.12 não se destina exclusivamente às misturas de polidimetilsiloxano em dispersão, mas ao próprio polidimetilsiloxano, fato que, a meu ver, determina a classificação nesse código tarifário.

Acerca do tema já se manifestou a extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão 303-29450:

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Não há divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, constatada por meio de laudo técnico, restando divergência apenas quanto à interpretação da NBM/SH. O produto é um óleo de polidimetilsiloxano e classifica-se no código NCM 3910.00.12.*

*Devidas as diferenças de II e IPI referentes à classificação.*

*A solução está na posição 3910.00.12 que é específica para os polidimetilsiloxanos. Por outro lado, mesmo se fosse plausível considerar, como pretendia um dos laudos, que pudesse ser classificável também na 3910.00.11, a aplicação das AGI 3 "a" e 3 "c" não deixam margem a dúvida.:*

Definido que a classificação indicada pelo Fisco não se revela correta e que a aplicação de terceira classificação implicaria inovação na fundamentação, não há como se promover tal ajuste em sede de julgamento, sob pena de violar-se o art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>3</sup>.

### 3- Conclusão

Se não há meios para ajustar o lançamento, só saneável por meio de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, não há outra solução senão decretar-se a improcedência da exigência.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

---

<sup>3</sup> § 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.